



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720274/2016-72
ACÓRDÃO	2002-009.420 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

Na hipótese de pagamento antecipado do tributo, o direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150. §4º, do CTN.

CARNÊ-LEÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

A ausência de recolhimento mensal do imposto (carnê-leão), incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas, enseja a aplicação de multa isolada no percentual de 50% do imposto não recolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias trazidas apenas em sede recursal, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para acolher a arguição de decadência das exigências do ano calendário de 2010.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Mario Hermes Soares Campos (substituto integral), Marcelo de Sousa Sateles(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 436/466, relativo aos anos-calendário 2010 e 2011, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 172.709,90.

A presente autuação teve origem na Operação Paraíso Fiscal, deflagrada pela Polícia Federal. A Interessada informou que trabalha no escritório contábil Fiscolex na qualidade de funcionária. A empresa também foi objeto de procedimento fiscal. As infrações apuradas, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS Foram diligenciadas três administradoras de imóveis que tem a Sra.

VALÉRIA como locadora e beneficiária dos rendimentos produzidos pela locação de bens:

- Tarcha Imóveis Ltda - EPP - CNPJ 04.226.685/0001-40 (DOC 01 - fls 98/143);
- Duarte Imóveis Administração Ltda - ME - CNPJ 57.051.542/0001-00 (DOC 02 a 05-fls. 144/189);
- Franciosi Construtora e Imóveis Ltda - EPP - CNPJ 52.905.908/0001-48 (DOC 06 a 10-fls. 190/236)Os contratos de locação de imóveis, os recibos e demais comprovantes de recebimentos dos valores líquidos das taxas administrativas, cobradas pelas imobiliárias acima, durante o ano-calendário de 2011, permitiram a constatação de sistemática omissão de rendimentos oriundos das locações dos diversos imóveis, cuja locadora é a Sra. VALÉRIA.

Cinco imóveis locados pela contribuinte produziram rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2011, que não foram oferecidos à tributação.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNE LEÃO

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Após análise das informações e elementos apurados no procedimento fiscal, relacionados com a movimentação financeira, concluiu-se que a contribuinte omitiu rendimentos, no ano-calendário de 2011, caracterizados pelos depósitos/créditos de origem e natureza não comprovados, conforme discriminados no "Demonstrativo da Individualização dos Créditos de Origem não Comprovada" (DOC 27 - fls. 360/361).

Das multas aplicáveis às infrações cometidas pelo sujeito passivo:

Multa isolada (50% do valor do IR devido) pela falta de recolhimento do IRPF (carnê-leão - recolhimento obrigatório), em virtude dos recebimentos de aluguéis pagos por pessoas físicas, em todos os meses do ano-calendário de 2011;

Multa de 75% sobre o imposto apurado em virtude da omissão de rendimentos, caracterizados pelos depósitos/créditos bancários de origem não comprovada;

Multa de 150% sobre o imposto apurado em virtude da omissão das remunerações/rendimentos do trabalho, pagos pela FISCOLEX durante o ano-calendário de 2010, onde a Fiscalização constatou o evidente intuito de fraude (art. 957, inciso II, do RIR/99), pela ocorrência simultânea dos atos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64;

Multa de 150% sobre o imposto apurado em virtude da omissão sistemática e mensal (durante todos os períodos de 2011) de rendimentos de aluguéis (cinco imóveis) recebidos de pessoas físicas, constatada também o evidente intuito de fraude, pela ocorrência de sonegação fiscal - artigo 71 da Lei nº 4.502/64 - corroborada, pela atitude da fiscalizada que apresentou a DAA-IRPF/2012 "zerada" de informações econômico-fiscais (DOC 12 -fls. 246/249).

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração em epígrafe, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls.473/477, e dos documentos de fls. 478/507, alegando, em síntese:

DA DECADÊNCIA O reconhecimento da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2010 e 2011, incluídos neste processo, com fundamento no disposto no art. 173, I, do Código Tributário nacional.

DA INEXISTÊNCIA DE SONEGAÇÃO Resta evidente que a omissão de rendimentos constatada neste processo decorreu de simples erro involuntário. A entrega de DAA-IRPJ 2012 totalmente zerada somente pode ser atribuída a falha na

transmissão, eis que nada aproveita à Impugnante a entrega de declaração sem qualquer dado econômico-fiscal;

Efetuiu recolhimentos de carnê-leão conforme comprovantes anexos, de modo que a declaração zerada somente lhe trouxe prejuízo, o que demonstra não ter sido intencional;

Anexa os comprovantes de recolhimento do carnê-leão durante os anos calendário de 2010 e 2011, demonstrando de forma cabal que não corresponde à verdade a afirmação de ocorrência de reiterada omissão de rendimentos de aluguel, usada pelos senhores auditores fiscais para justificar a qualificação da multa;

As afirmações e documentos ora juntados comprovam, de forma inequívoca, a inocorrência de sonegação, dolo, fraude ou simulação.

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA

Restou demonstrado que não houve intuito de fraude ou simulação que pudesse gerar a aplicação da multa qualificada de 150%. Referido entendimento encontra-se esposado nas Súmulas nºs 14 e 25 do CARF.

Requer, diante do exposto:

- a - Seja reconhecida a decadência em relação aos fatos geradores dos anos-calendário de 2010 e 2011;
- b - Seja afastada a aplicação da multa qualificada de 150%;
- c - Sejam computados os valores pagos a título de carnê-leão;
- d - Seja excluída a multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão;
- e- Seja recalculado o crédito tributário objeto deste auto de infração, para pagamento das diferenças apuradas, efetivamente devidas.

A 11ª Turma da DRJ/SPO por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2010, 2011 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se como matéria não impugnada aquela que expressamente o sujeito passivo não contesta, devendo ser apartada para imediata cobrança.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPF. CARNÊ-LEÃO. PAGAMENTO. O imposto pago deve ser compensado na apuração do imposto devido.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ LEÃO. Por expressa determinação legal, é devida a multa isolada por falta de pagamento mensal de Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas (carnê-leão).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. A aplicação da multa qualificada de 150% não é cabível quando não restar comprovado o intento doloso de prática de sonegação fiscal, simulação ou fraude, omitindo rendimentos em sua declaração de ajuste anual, a fim de se eximir do imposto devido.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/07/2017, o sujeito passivo interpôs, em 21/08/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, trazendo além dos argumentos consignados em sua impugnação, novos argumentos relativos à decadência e agora se insurgindo contra todas as imputações fiscais.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, dele apenas conheço em relação à arguição de decadência trazida também em sua impugnação e do questionamento da exigência da multa isolada, não conhecimento das demais matérias trazidas em seu recurso e dos documentos que o acompanham em razão da preclusão, uma vez que as demais matérias trazidas em seu recurso não contaram de sua impugnação e, portanto, não foram apreciadas pela decisão recorrida, tratando-se de inovação recursal.

A decisão de piso acolheu parcialmente a impugnação apresentada para considerar no cálculo do imposto devido a título de carnê leão os comprovantes de arrecadação código 0190, juntados às fls. 483/494, bem como adequar a multa isolada considerando que houve recolhimento parcial de carnê leão no ano-calendário 2011.

Além disso, afastou a ocorrência de fraude, sonegação ou de qualquer outra circunstância ensejadora da aplicação da multa de ofício no percentual de 150%, reduzindo-a para o percentual de 75% sobre os créditos apurados decorrentes da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, nos exatos termos do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Assim, o litígio recai sobre a decadência e sobre imposição de multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão em razão da ocorrência de pagamentos parciais.

Quanto à decadência, como se sabe, tendo em vista o aspecto temporal, o fato gerador do imposto apurado no ajuste anual é complexo, ou seja, se completa após o transcurso de um determinado período e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível. Este conjunto de fatos se corporifica, depois de determinado lapso temporal (um ano no caso), em um

fato imponible. Assim, os rendimentos auferidos ao longo do ano-calendário (declarados ou omitidos) devem ser somados para, só então, se calcular o tributo a ser exigido.

Não é o fato isolado (cada rendimento recebido ou cada omissão detectada), mas sim o conjunto de todos os fatos ao longo do período de apuração que irá constituir o fato gerador do imposto devido no ajuste anual.

Desta forma, o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos rendimentos sujeitos à tributação anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, momento em que se verifica o termo final do período, para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto, nos termos da lei:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2005,2006 IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇOAO NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

O fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.

(...)(acórdão nº2402-005.594; 19/01/2017)Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011(...)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. Existindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial da contagem do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, Art. 173, I). Súmula CARF nº 72:

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173,1, do CTN. Quando não configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e havendo antecipação do pagamento do imposto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo se inicia na data de ocorrência do fato gerador (CTN, Art. 150, § 4º), esclarecendo-se que o fato gerador do imposto sobre a renda se completa e se considera ocorrido em 31 de dezembro de cada ano calendário.

(...)Recurso Voluntário Provido em Parte.

(processo nº 10980.725701/2011-83,1a Turma Especial da 2a Seção do CARF, julgado em 18/02/2014)

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

A decisão de piso afastou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação no presente caso.

Destarte, é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

No presente caso, constata-se em análise na DIRPF relativa ao ano calendário 2010 (efls. 245) da contribuinte pagamento à título de carnê leão de R\$ 3.077,16 o mesmo ocorrendo para o ano calendário seguinte como demonstram os documentos apresentados pela contribuinte em sua impugnação e acolhidos na decisão de piso. É de se ressaltar que o pagamento a título de carnê leão efetuado pela contribuinte é considerado antecipação de pagamento do imposto de renda, o que traz como consequência a utilização da regra da contagem do prazo decadencial prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

Desse modo, no caso em apreço, como houve antecipação do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se em 31 de dezembro de 2010 e 31 de dezembro de 2011 e o termo final, respectivamente em 31/12/2015 e 31/12/2016, conforme regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, citado acima.

O lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), que no presente caso

ocorreu em 29.12.2016, fls. 467, AR recebido no endereço da contribuinte que reconhece que quando retornou de férias, o retirou na portaria do seu prédio, o que demonstra ser válida a intimação.

Resta, portanto, configurada a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em análise relativo ao ano calendário de 2010, em face da consumação da decadência, nos termos acima declinados.

Alega a Recorrente que a aplicação da multa isolada referente ao não recolhimento do Carnê-Leão, correspondente a 50% do IRPF devido mensalmente, não pode prosperar, tendo em vista o pagamento parcial realizado.

Entretanto, razão também não lhe assiste nesse ponto.

O artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 dispõe que:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

Da leitura do dispositivo, observa-se que a multa isolada é devida na ausência de pagamento ou recolhimento não havendo distinção sobre ele ser integral ou parcial.

Assim, correta a decisão de piso que adequou a base de cálculo da exigência, considerando os recolhimentos parciais, não havendo de se falar em exclusão da penalidade.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias trazidas apenas em sede recursal, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para acolher a arguição de decadência das exigências do ano calendário de 2010.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura